



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480.000186/93-12
RECURSO Nº. : 112.277
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988
RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRF/RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.953

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - INTERPRETAÇÃO DOS ATOS CONCESSIVOS. Nos termos do disposto no artigo 111 do CTN, interpreta-se literalmente os dispositivos da legislação fiscal que conceda isenção/redução do imposto de renda, vedada a sua extensão para alcançar situações não expressamente estabelecidas pelo texto concessivo. As Portarias editadas pela SUDENE, relativas a benefícios fiscais concedidos em favor das pessoas jurídicas, devem ser interpretadas e aplicadas observando-se os limites de sua concessão, sendo inadmissível qualquer retificação para alcançar fatos geradores já definitiva consumados.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12
ACÓRDÃO Nº.: 107-03.953

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Jonas Francisco de Oliveira
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12

ACÓRDÃO Nº.: 107-3.953.

RECURSO Nº.: 112277

RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEN SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, contra a decisão proferida às fls. 34/37, pela qual foi mantida a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/04, cuja lavratura teve por pressuposto fático a utilização de incentivo fiscal de redução/isenção na área de atuação da SUDENE em valor superior ao que fazia jus, conforme declarado no item 11 do quadro 15 do anexo 2 da DIRPJ/88 e refazimento dos cálculos pelo Fiscal autuante, às fls. 07/08, com infração ao disposto nos artigos 441, par. 4º, e 446, par. 1º, do RIR/80.

Em sua defesa, constante da impugnação de fls. 22/26, alega, a pessoa jurídica, em síntese, que:

1. houve equívoco por parte da Fiscalização ao interpretar as Portarias SUDENE declaratórias do direito aos benefícios fiscais (conforme procura esclarecer), por considerá-las isoladamente, sem se dar conta de que os benefícios de redução e isenção devem ser aplicados, indistintamente, sobre a produção de tecidos e fios de algodão, obedecidos os limites referentes à redução fiscal;

2. ao invés de considerar o conjunto das produções o Agente Fiscal segmentou-o em tecidos e fios de algodão, atribuindo a cada um limites de redução e isenção, a partir da capacidade instalada e ampliada do empreendimento, conforme constavam dos laudos constitutivos a que se referem ambas as Portarias;

3. deveria ser considerado, do total de 3.410 toneladas produzidas entre fios de algodão e tecidos, que a parcela de 1.116 toneladas se submete à redução de 50%, enquanto que o restante, à isenção do IR, posto que este benefício contempla tudo o que for produzido acima do limite da capacidade instalada, conforme projeto de ampliação aprovado pela SUDENE;

4. após autuada, buscou esclarecimento sobre o assunto, junto à SUDENE, que expediu novo laudo constitutivo, retificando os anteriores, conforme Portaria DAI/PTE-001/93, segundo a qual a atividade objeto de isenção fiscal compreende a "Fabricação de tecidos e/ou fios de algodão", que pelo seu caráter retificativo fica evidente que seus efeitos atingem os resultados do período fiscalizado, eis que dita Portaria visou corrigir distorção dos atos anteriores e esclarecer sobre a amplitude do benefício da isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12
ACÓRDÃO Nº.: 107-3.953.

Conclui seu arrazoado insurgindo-se contra a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, ao qual juntou cópia da Portaria de retificação às fls. 27/29.

Contra-razões fiscais às fls. 31/32, pelas quais o autuante sugere a manutenção da exigência.

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática:

1. o auto de infração foi lavrado com base nas Portarias da SUDENE (fls. 10 e 11), que reconhecem o direito à isenção por produto (tecidos e fios de algodão), as quais foram interpretadas pelo Fiscal autuante de modo a obter a produção de cada item acima para redução/isenção, conforme quadro demonstrativo de fls. 07/08, o que fez de forma criteriosa ao se basear nas referidas Portarias então existentes e confirmadas pelo contribuinte;

2. diante da Portaria retificadora apresentada pela impugnante deve-se analisar a situação cuidadosamente, face à interpretação que os contribuintes atribuem a situações desta natureza, sempre concluindo a seu favor, pois cabe ao julgador verificar até onde alcança o favor fiscal;

3. nos termos do disposto no artigo 440 do RIR/80, a base de cálculo do benefício fiscal da isenção é o lucro da exploração, segundo consta da DIRPJ (Anexo 2), e, após a pessoa jurídica calcular o incentivo a ser deduzido na Declaração de Rendimentos, com base nas referidas Portarias, cabe ao Fisco conferir os cálculos apresentados, conforme procedeu a fiscalização, que no caso dos autos constatou-se que o valor da isenção era menor e o da redução, maior, e assim sendo, antes da retificação das Portarias, deveria a SUDENE comunicar ao Fisco a razão do procedimento, totalmente extemporâneo;

4. não pode a autoridade julgadora tornar sem efeito um lançamento de ofício com base em cópia de Portaria retificadora expedida pela SUDENE, que não traz nenhuma exposição de motivos sobre o assunto, sobretudo com efeito retroativo;

5. mais a mais, a citada Portaria foi trazida aos autos na fase de julgamento, a qual não foi aceita pelo autuante, cabendo à autoridade julgadora, diante das provas apresentadas, formar sua livre convicção nos termos do Decreto 70.235/72, a qual mantém a glosa por não acatar a retroatividade de um ato sobre fatos consumados;

6. a questão dos juros de mora não pode ser discutida no julgamento administrativo, cujos cálculos foram efetuados com base em legislação do conhecimento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12
ACÓRDÃO Nº.: 107-3.953.

impugnante, estando o julgador, nesta Esfera, vinculado à lei, cujos questionamentos sobre inconstitucionalidade têm fôro próprio no poder judiciário.

Em suas razões de apelo, exibidas às fls. 42/45, a impugnante persevera nas razões iniciais, acrescendo, em síntese, que a Portaria retificadora esclareceu os seus direitos, retificando meras referências formais constantes das Portarias anteriores, a qual não constituiu nem criou novos direitos, apenas os explicitou mais claramente, para dissipar eventuais dúvidas na aplicação e interpretação daquelas, cujas dúvidas suscitadas pela autoridade recorrida diz ser infundadas. Assevera que não pode ser penalizada pela falta de comunicação da SUDENE à Receita Federal sobre a retificação em comento, considera que a fase de julgamento é apropriada à apresentação de prova documental acerca dos direitos alegados em sua defesa e que não há atos consumados perante o Fisco, mas sim equivocadamente interpretados por este, esclarecidos pelo documento expedido pela SUDENE, e por fim, pede a reforma da decisão com acatamento das razões de defesa e de apelo.

Contra-razões da PFN/Recife (fl. 48), sugerindo a manutenção do lançamento de acordo com os fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12
ACÓRDÃO Nº.: 107-3.953.

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em síntese, pois, temos que é pretensão da recorrente utilizar-se dos benefícios fiscais de isenção/redução do imposto de renda, concedidos mediante as Portarias de fls. 10 e 11, emitidas pela SUDENE, segundo o texto da Portaria retificadora daquelas. Verifica-se, nesse contexto, que, enquanto nas Portarias anteriores estão especificadas as atividades objeto do benefício fiscal, distintamente, para cada espécie de produto, vale dizer, na Portaria DIN nº 272/84, o objeto é “Fabricação de tecidos de algodão” e na Portaria SOP/IC 318/85 consta “Fabricação de fios de algodão”, a Portaria DAI/PTE-001/93, emitida após a lavratura do auto de infração, indica como atividade objeto da isenção “Fabricação de tecidos de algodão e/ou fios de algodão. Logo, de fato, trata-se de retificação e não de esclarecimento de eventuais dúvidas de interpretação, com o que a recorrente pretende ser beneficiada além do que estabelecem os atos anteriores, segundo os quais os benefícios são distintos.

Quanto à mencionada distinção de atividades para efeito dos benefícios fiscais, a recorrente não tem dúvidas, eis que a confessa e admite em suas razões de apelo, ao declarar que:

“Assim, para fins de apurar o valor desses benefícios, equivocadamente, o fiscal autuante atribuiu, a cada produto, limites de redução e de isenção, a partir da capacidade instalada e ampliada do empreendimento, conforme constavam dos respectivos laudos constitutivos, a que se referem ambas as Portarias-SUDENE.” (grifei)

Assim sendo, é incoerente a alegação de que a Fiscalização se equivocou ao interpretar as Portarias retificadas, como de fato o foram, quando, ao contrário, quem se equivocou, dando a elas interpretação extensiva, ampliando os limites de seu texto de modo a lhe favorecer além do que fazia jus, foi a recorrente. A Fiscalização apenas interpretou e aplicou os termos das Portarias originais segundo os limites por elas estabelecidos, coerente, portanto, com a regra estabelecida pelo disposto no artigo 111 do CTN.

Esta retificação, por seu turno, não pode prevalecer, ainda que se admita tratar-se de regra interpretativa, pois vai além do que foi concedido nas Portarias anteriores, cuja alteração somente se justificaria mediante novos projetos a serem submetidos a aprovação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12
ACÓRDÃO Nº.: 107-3. 953.

pela SUDENE (que não se contém nos autos) e comunicada à Receita Federal nos termos da legislação pertinente.

Por outro lado, admitir tal retificação implicaria admitir, igualmente, a retificação da declaração de rendimentos, o que tornou-se defeso à pessoa jurídica em face do lançamento de ofício, segundo se depreende do disposto no artigo 616 do RIR/80, sobretudo porque o erro de preenchimento decorreu da incorreta interpretação dos aludidos atos administrativos em prejuízo à arrecadação tributária e em benefício indevido à pessoa jurídica.

Deveria, pois, a recorrente, ao preencher o Anexo 2 da declaração de rendimentos, ter observado os precisos termos daquelas Portarias, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos por elas para a fruição dos benefícios fiscais.

Compondo o rol da legislação tributária, nos termos do disposto nos artigos 96 e 100 do CTN, as Portarias/SUDENE, por se referir a benefícios fiscais, devem ser interpretadas literalmente, face ao disposto no artigo 111 desse Código. Logo, sua aplicação só abrange os casos e condições nelas especificados, sem qualquer extensão, bem como, sua interpretação deve ser feita de modo a que o intérprete e aplicador da norma seja levado a considerar isento apenas o que constar do texto isencional, expressamente, sendo-lhe defeso extrair do referido texto situações jurídicas não previstas por ele. Enfim, a interpretação que demanda do artigo citado obriga o exegeta a buscar no texto das Portarias originais a compreensão do que nele esteja expresso e não aquilo que desejaria que estivesse expressamente. E nesse sentido, agiu corretamente a Fiscalização Federal.

O festejado Mestre Carlos Maximiliano, em sua monumental obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito” (15ª ed. Saraiva, ps. 332/334), lecionando acerca da interpretação das leis fiscais, no verbete 402-II, assim escreveu:

“O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12
ACÓRDÃO Nº.: 107-3.953.

A transcrição acima se amolda como luva ao caso dos autos, em que a recorrente, conforme esclarecido linhas atrás, não se utilizou da boa técnica de interpretação das ditas Portarias, agindo em prejuízo do Erário, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do lançamento de ofício. E não obstante a indigitada Portaria de retificação, lavrada quando já se concretizara de há muito o fato gerador da obrigação tributária principal sob o pálio dos atos administrativos retificados, frise-se, esta não tem o condão de alterá-los, pelas razões adredemente sublinhadas. Prevaecem, portanto, os termos dos atos originais tal como interpretados pela autoridade fiscal.

Quanto à cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD), contra a qual a recorrente se insurge em sua impugnação (à qual remete nas razões de apelo), de fato, o artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, sendo esta regra observada até o mês de janeiro de 1991. Entretanto, a partir de fevereiro desse mesmo ano, foi introduzida a TRD, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177/91) cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, no lugar dos juros de mora anteriores.

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o advento do denominado “Plano Collor”, que, praticamente, eliminou todos os indexadores da economia nacional.

Instado a se pronunciar, diante de inúmeras ações contra a instituição da TRD, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, declarou a inconstitucionalidade desse encargo, como correção monetária, incompatível, dessarte, com a Carta Política de 1988, conforme se extrai da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei nº 8.177. É a partir da MP 298, contudo (convertida na Lei nº 8.218) que a TRD passou a ser aplicada como taxa de juros, com vigência a partir da data de sua publicação, face ao disposto em seu artigo 43.

Sem embargo da flagrante violação à diversos princípios fundamentais de direito, tais como o da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade das leis tributárias, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros moratórios, computando-o desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

Por outro lado, admitindo por legalmente correta a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar de agosto de 1991, e considerando que a taxa anterior (1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em inúmeros de seus arestos, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10480.000186/93-12
ACÓRDÃO Nº.: 107-3.953.

pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na TRD em relação ao período anterior ao mês de agosto de 1991, não discrepando com este entendimento a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se vê do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, encimado pela seguinte ementa:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. ”

Do exposto infere-se que a cobrança da TRD a partir de 01.08.91 é perfeitamente admissível, ainda que superior a um por cento ao mês, eis que definida em lei e reconhecida juridicamente válida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Este procedimento, aliás, está de pleno acordo com o disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que se afastando do Direito Privado, estabeleceu, motu próprio, que:

“ Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. ”

Autorizada, pois, pelo dispositivo de Lei Complementar acima transcrito, é que dispôs a Lei 8.218/91 de modo diverso, ao estabelecer a cobrança da TRD, ressaltando-se que, não obstante sua variação supere o patamar de 1% ao mês, a exigência foi amenizada em relação aos níveis até então exigidos, eis que agravava os débitos tributários antes constituídos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária relativa aos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR